



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta os efeitos dos Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que *“altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que *“altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014”*

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.975, em razão da evidente extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo, com afronta ao princípio da reserva legal e invasão da competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional.

As normas impugnadas promovem alterações substanciais no regime jurídico aplicável aos provedores de aplicações de internet e às plataformas digitais, impondo obrigações inéditas sem amparo em lei formal específica. Entre tais medidas, destacam-se deveres de monitoramento e moderação de conteúdos, remoção mediante notificações, preservação de dados, implementação de canais obrigatórios de denúncia, produção de relatórios periódicos e adoção de mecanismos preventivos relacionados à circulação de conteúdos considerados ilícitos.

Ainda que o decreto tenha sido editado sob o argumento de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987, é importante registrar que a decisão sequer transitou em julgado. Ademais,

pronunciamentos judiciais, inclusive em sede de repercussão geral, não substituem a função legislativa nem autorizam o Poder Executivo a inovar autonomamente na ordem jurídica por meio de decreto.

Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Trata-se de competência de natureza estritamente regulamentar, subordinada ao texto legal, que não permite a criação de obrigações primárias, restrições a direitos fundamentais ou ampliação de competências administrativas sem previsão legislativa expressa.

O Decreto nº 12.975, contudo, ultrapassa esses limites constitucionais ao estabelecer mecanismos de atuação proativa das plataformas digitais, hipóteses de remoção de conteúdos mediante notificações extrajudiciais e parâmetros amplos de responsabilização civil, criando verdadeiro marco regulatório infralegal sobre liberdade de expressão, responsabilidade civil e ambiente digital.

A gravidade do ato normativo também decorre da utilização de conceitos vagos e indeterminados, como “falha sistêmica”, “medidas adequadas” e “atuação diligente”, ampliando excessivamente a discricionariedade estatal e gerando insegurança jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, o decreto estimula práticas de remoção preventiva de conteúdos lícitos, incentivando mecanismos de censura privada e autocensura, com potenciais impactos negativos sobre o livre debate público e a liberdade de expressão.

Outro ponto de especial gravidade consiste na ampliação das atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. O decreto confere ao órgão funções típicas de agência reguladora geral das plataformas digitais, incluindo fiscalização de mecanismos de moderação de conteúdo, supervisão de riscos sistêmicos e responsabilização de provedores.

Entretanto, competências dessa natureza somente podem ser instituídas por lei. A atuação da ANPD encontra-se delimitada pela Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como pelas competências específicas posteriormente atribuídas pela Lei nº 15.211, de 2025, não havendo autorização legal para atuação ampla na regulação do discurso online ou fiscalização geral das redes sociais.

Ao promover essa ampliação de competências por meio de decreto, o Poder Executivo afronta diretamente o princípio da legalidade

administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de concentrar, sem autorização legislativa, poderes regulatórios sobre a circulação de conteúdos digitais.

Ademais, o ato normativo estimula práticas de monitoramento generalizado ao impor obrigações permanentes de identificação, avaliação e gerenciamento de riscos relacionados à circulação de conteúdos. O dever de cuidado não pode ser convertido em mecanismo de vigilância contínua sobre usuários, sob pena de violação aos direitos fundamentais à privacidade, à liberdade de expressão e ao devido processo legal.

Diante desse contexto, configura-se típica hipótese de exorbitância do poder regulamentar, atraindo a incidência do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar.

Assim, a sustação do Decreto nº 12.975, de 2026, revela-se necessária para preservar a competência legislativa do Parlamento, assegurar a observância da reserva legal e proteger direitos e garantias fundamentais.

Por essas razões, solicito apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA